

## A RESPONSABILIDADE DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS PELOS ATOS PRATICADOS PELA TORCIDA

*THE LIABILITY OF THE BRAZILIAN SOCCER CLUBS FOR THE ACTS PRACTICED BY THE FANS*

Fernando Umpierre Pedroso\*

### RESUMO

O artigo pretende analisar a modalidade de responsabilidade civil adotada pelo Direito brasileiro para a responsabilização dos clubes de futebol pelos atos praticados pela torcida. O Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) possibilita a utilização do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) para os casos envolvendo torcedores. Assim, a partir da metodologia bibliográfica e jurisprudencial, com pesquisa em artigos e em livros, o texto busca facilitar a compreensão do instituto da responsabilidade civil e investigar a solução proposta pelo Estatuto de Defesa do Torcedor para os casos de dano causado pela torcida do clube. Observa, em especial, a equiparação entre torcedor e consumidor feita pela legislação, bem como as consequências da utilização do Código de Defesa do Consumidor para os casos envolvendo esse público, verificadas a partir da análise do atual entendimento jurisprudencial sobre o tema. Por fim, o estudo trata da fundamentação da imputação dos atos dos torcedores ao clube e verifica possíveis alterações no entendimento dos Tribunais acerca da extensão da responsabilidade do clube, para passar a aplicar a modalidade objetiva também nos casos em que o fato ocorreu distante do complexo desportivo.

### PALAVRAS-CHAVE

Responsabilidade Civil – Direito Desportivo – Direito do Consumidor – Dever de segurança.

### SUMÁRIO

Introdução. 1. A responsabilidade civil no âmbito do direito desportivo. 2. Equiparação do torcedor ao consumidor. 3. A responsabilização dos clubes de futebol pelos danos causados pela sua torcida. Considerações finais. Referências.

**REFERÊNCIA:** PEDROSO, Fernando Umpierre. A Responsabilidade dos Clubes de Futebol Brasileiros pelos Atos Praticados pela Torcida. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 6, n. 1, Porto Alegre, p. 403-423, jun. 2021.

### INTRODUÇÃO

### ABSTRACT

*The article aims to analyze the modality of civil liability adopted by Brazilian law for the imputation of the fans' acts to the soccer clubs. The Fan Statutes (Lei Nº 10.671/2003) allows the use of the Consumer Defense Code (Lei nº 8.078/1990) for cases involving fans. Thus, with a bibliographic and jurisprudential methodology, with research in articles and books, the text seeks to facilitate the understanding of the civil liability and to investigate the solution proposed by the Fan Statutes for cases of damage caused by the club's fans. In particular, it observes the equivalence between fan and consumer made by the law, as well as the consequences of using the Consumer Defense Code for cases involving this public, verified from the analysis of the current prevailing understanding adopted by courts relating to the matter. Finally, the study analyzes the reasons for the imputation of the fans' acts to the club and verifies possible changes in the understanding of the courts about the extent of the club's liability, to apply the strict modality also in cases where the event occurred far from the sports complex.*

### KEYWORDS

*Civil liability – Sports law – Consumer law – Security duty.*

\*Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

No Brasil, desde o começo do século XX, o futebol é um esporte de extrema importância para os cidadãos, afetando grande parte dos brasileiros e movimentando milhões de reais por ano, dos quais considerável fatia é proveniente do comparecimento dos torcedores aos estádios. Segundo a Federação Internacional de Futebol (FIFA), em 1950, 199.854 pessoas compareceram ao Estádio Maracanã para acompanhar o jogo entre Brasil e Uruguai, válido pela final da Copa do Mundo (FIFA, 2021).

Ocorre que, frequentemente, algumas pessoas sofrem danos decorrentes desses eventos, geralmente ocasionados pela própria torcida presente no estádio. Nesses casos, procura-se imputar a alguém a obrigação de reparar, a fim de que a vítima do dano não arque com os resultados de uma ação sem qualquer contrapartida do responsável. O problema reside na dificuldade imposta à vítima de identificar individualmente os torcedores responsáveis pelos fatos, o que, sem as soluções jurídicas adequadas, poderia impedir a concretização da reparação do dano.

Assim, o presente artigo pretende analisar o instituto da responsabilidade civil, compreendendo a fundamentação dessa disciplina e a forma como é aplicada hoje no Brasil. Ainda, a pesquisa busca verificar a modalidade da responsabilidade civil que incide sobre os casos de responsabilização dos clubes de futebol pelos atos praticados pelos torcedores, a forma como isso afeta as pessoas que comparecem aos estádios e, por fim, expor uma provável mudança no entendimento jurisprudencial acerca do tema.

Desde 2003, a Lei n. 10.671, conhecida como Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT) (BRASIL, 2003), é o principal corpo legislativo responsável por regular os casos envolvendo torcedores no Brasil. O art. 3º da referida lei dispõe que

para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo. (BRASIL, 2003).

Ainda, o art. 19º do mesmo diploma diz que:

As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo. (BRASIL, 2003).

Ao fazer referência ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) e equiparar o torcedor ao consumidor, a lei propõe uma forma de tratamento a esses casos, que busca tornar a relação mais igual e minimizar a fraqueza jurídica do torcedor frente ao clube de futebol. Assim, o

Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 403-423, jun. 2021

artigo pretende, inicialmente, esclarecer o instituto da responsabilidade civil, partindo para uma análise das soluções legais oferecidas para os casos envolvendo torcedores no Brasil e, por fim, expor o atual entendimento jurisprudencial para essas hipóteses e possíveis mudanças proporcionadas por alterações na relação clube-torcedor e pela evolução da disciplina.

## **1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO DESPORTIVO**

A doutrina estabelece alguns elementos básicos para que a responsabilidade civil incida. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 53), são aspectos essenciais a ação ou omissão, o dano, a culpa ou dolo do agente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em outra perspectiva, Judith Martins-Costa (2001, p. 395) sublinha como elementos da responsabilidade civil a ilicitude, o dano e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita.

Percebe Fernando Noronha (1998, p. 30) que a responsabilidade civil está em constante evolução, de modo que a atual conformação do instituto é contrastante com aquela herdada do século XIX. Hoje, a responsabilização centra-se na reparação do dano, caminhando em marcha acelerada no sentido da responsabilidade fundada no risco e colocando em destaque o nexo de causalidade, elemento básico da responsabilidade civil e que ganha especial relevância no âmbito desportivo. Nesse contexto, o nexo de causalidade é a ligação que deve existir para que a responsabilidade civil incida entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Tem como função a identificação da pessoa a quem deve ser atribuído o resultado danoso, servindo, também, como medida da indenização (ALMEIDA COSTA, 2007, p. 605). São três as principais teorias que tentam explicar o nexo de causalidade, quais sejam: a teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade direta ou imediata.

A doutrina e a jurisprudência divergem sobre qual é a teoria adotada pelo Código Civil brasileiro. Respeitável parcela da doutrina acolhe a teoria da causalidade adequada, pela qual causa é o antecedente não só necessário, mas também adequado à produção do resultado, como é o caso de Sérgio Cavalieri Filho (2020, p. 59). Por outro lado, juristas como Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 384) e Pablo Stolze Gagliano (2021, p. 50), com base no art. 403 do Código Civil, são favoráveis à teoria da causalidade direta ou imediata, a qual se expressa no sentido de que o dano deve estar ligado ao ato ilícito de forma imediata, de modo que uma causa superveniente pode criar um novo vínculo, deixando de se considerar a causa primeira.

No âmbito do direito desportivo, há a exigência de que o fato esteja vinculado ao evento. Assim, ainda que verificada a existência do ilícito, do dano e do nexo de causalidade

entre o fato ilícito e o dano por ele produzido, para que o clube seja responsabilizado pelos prejuízos causados pelo seu torcedor, exige-se a demonstração da ligação entre o fato e o jogo de futebol. Nesse sentido, é importante entender as duas modalidades de responsabilidade civil, pois, mais à frente, será analisado de que forma o direito brasileiro tem lidado com os casos envolvendo as torcidas dos clubes de futebol. Investigaremos, pois, a preferência legislativa e jurisprudencial em matéria desportiva por uma dessas modalidades, qual seja, a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade subjetiva é a modalidade tradicional, fundada na culpa, que era utilizada como principal forma de responsabilização civil há pouco tempo no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>1</sup> Hoje, o art. 186, do CC, é a marca dessa modalidade, dispondo que “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*” (BRASIL, 2002). Assim, a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário para a indenização; a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (GONÇALVES, 2019, p. 48).

Essa modalidade fundava toda a teoria tradicional da responsabilidade civil. A ideia de que não há responsabilidade sem culpa provada era quase intocável, tendo resistido às mudanças de legislação e às transformações políticas vivenciadas na época. Observa Josserand (1941, p. 551) que o ônus da prova se tornava excessivamente pesado, constituindo um verdadeiro *handicap* para aquele que tinha essa incumbência. Por exemplo, não havia como um operário de uma fábrica, vítima de um acidente de trabalho, comprovar a culpa do chefe. Esse problema foi abordado pelo legislador, pela doutrina e pela jurisprudência, que promoveu uma nova modalidade de responsabilidade civil.

Trata-se da responsabilidade objetiva, que aparece nos casos em que a lei impõe, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Essa modalidade tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa (ALVIM, 1972, p. 237). Dessa forma, aqui, não importa se há ou não a presença de culpa, mas tão somente a relação de causalidade entre a ação e o dano.

Nessa linha, a teoria do risco surge na história do Direito fundamentada no exercício de uma atividade, com a ideia de que alguém que exerça determinada atividade e tira proveito

---

<sup>1</sup>O art. 159 do Código Civil de 1916 demarcava a responsabilidade subjetiva. A responsabilização fundada no risco só foi inserida no Código Civil em vigência, apesar de já aparecer em legislações especiais anteriores.

Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 403-423, jun. 2021

direto ou indireto dela responde pelos danos que ela causar. Portanto, o embasamento da responsabilidade objetiva é o princípio da equidade: quem auferir os benefícios de uma situação também deve suportar os prejuízos (VENOSA, 2021, p. 370). A lei passou a atribuir a obrigação de reparar as vítimas do dano não só aos seus autores, mas também para aqueles ligados ao ilícito. Observa Bruno Miragem (2021, p. 27) que:

A distinção entre autoria e responsabilidade, de modo a estender os efeitos da obrigação a um maior número de pessoas imputadas como responsáveis, se dá em benefício da vítima do dano, cujos interesses são colocados em relevo na moderna disciplina da responsabilidade civil.

Cabe menção ao fato de que, na teoria, a responsabilidade subjetiva subsiste como regra necessária, enquanto a responsabilidade objetiva seria adotada em casos excepcionais, mediante disposição da lei. Assim previu Miguel Reale (2003):

Responsabilidade subjetiva ou responsabilidade objetiva? Não há que fazer essa alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é um ponto fundamental.

Entretanto, o que se vê no Brasil é que a responsabilidade objetiva se tornou predominante. A forma como a jurisprudência vem lidando com os casos de responsabilidade civil fez com que a responsabilidade fundada na culpa se tornasse exceção, enquanto a responsabilidade objetiva ficou no plano principal.<sup>2</sup> Essa crescente utilização da modalidade fundada no risco se dá, sobretudo, em virtude do art. 927, do CC. (BRASIL, 2002). Ainda que existam várias teorias e adjetivações da responsabilidade objetiva, a aplicação decorre da mesma ideia: quando a prova da culpa constitui fardo excessivamente pesado para a vítima. Hoje, são muitas as hipóteses em que se verifica que a comprovação da culpa pelo dano é intransponível, o que abre caminho para a responsabilização com fundamento no risco.

Antes da vigência do EDT (BRASIL, 2003), a responsabilidade dos clubes de futebol pelos atos praticados pela sua torcida era avaliada na modalidade subjetiva, exigindo que a vítima do fato, para que alcançasse a indenização pretendida, comprovasse a culpa do clube. Evidentemente, tal encargo era excessivamente pesado ao torcedor, o que motivou a orientação posterior dada pela legislação vigente de responsabilizar a associação objetivamente, sem necessidade de comprovação de culpa.

---

<sup>2</sup>Fernando Noronha (1988, p. 26) já observava o fenômeno da “objetivação da responsabilidade civil”, pelo qual há um progressivo distanciamento entre a responsabilização e a necessidade de existência de culpa.

A proteção dada pela legislação ao torcedor é pautada na ideia de que a ordem jurídica procura imputar a alguém a obrigação de reparar. (TEPEDINO, 2021, p. 4). Georges Ripert (1937, p. 331) já percebia que cada vez mais difícil se torna descobrir a verdadeira causa do dano para poder responsabilizar alguém. À época, Ripert estava inserido em contexto de acelerada industrialização, com o conseqüente aumento dos acidentes de trabalho ocasionados pelas novas máquinas, o que dificultava a prova da vítima capaz de imputar a responsabilidade pelo dano a alguém. Em vista disso, a própria Constituição Federal de 1988 estabeleceu a perspectiva solidarista da responsabilidade civil, consolidando princípios como o da solidariedade social e o da justiça distributiva.<sup>3</sup> O CDC, em atenção às determinações constitucionais, demarca a responsabilidade objetiva do fornecedor, abrindo espaço para uma responsabilização que independe da culpa e que parece mais adequada às relações modernas. (BRASIL, 1990).

Gustavo Tepedino (2021, p. 7) analisa que a orientação legislativa atual volta a responsabilidade civil para as conseqüências do dano, e não mais para as suas causas. Dessa forma, o autor destaca a alteração da própria função do instituto, que abandona a ideia de moralização e punição de condutas e foca na proteção da vítima, corroborando a máxima pela qual, verificado o dano injusto, a vítima deve ser ressarcida. No mesmo sentido, Pablo Stolze (2021, p. 20) diz que a função básica da responsabilidade civil é retornar as coisas ao *status quo ante*, repondo-se o bem perdido diretamente ou, quando isso não for possível devido às circunstâncias, impondo o pagamento de um *quantum* indenizatório.

Nos casos em que o fato ocorre nas dependências do complexo desportivo, não há dúvida sobre a responsabilização do clube. O próprio EDT, no art. 19º, estabelece a responsabilidade na modalidade objetiva para a entidade detentora do mando de campo. (BRASIL, 2003). Ainda, ao equiparar o clube a fornecedor, no art. 3º, o EDT é claro ao expressar a orientação legislativa de imputar a responsabilidade à associação. (BRASIL, 2003). A jurisprudência é consolidada para essas hipóteses<sup>4</sup>, mas o mesmo não ocorre para os fatos praticados na exterioridade do estádio. O entendimento atual restringe o provimento de ressarcimento para os casos de danos sofridos no espaço do complexo desportivo, sustentando que não pode ser imputado ao clube um dever de segurança pública, que se estenda a ambientes distantes do estádio de futebol.

---

<sup>3</sup>Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

*I* - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

*III* - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. (BRASIL, 1988).

<sup>4</sup>STJ. REsp 1924527 PR. T3 – Terceira Turma. Rel. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrigli. J. 15/06/2021. TJRS. AC 70074388851. 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. J. 25/10/2017. TJRS. AC 70063205959. 10ª Câmara Cível. Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins. J. 25/06/2015. TJPR. RI 0007414-69.2020.8.16.0182. 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Roseli Guießmann. J. 01/07/2021.

Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 403-423, jun. 2021

## 2 EQUIPARAÇÃO DO TORCEDOR AO CONSUMIDOR

O art. 3º do EDT traz a equiparação do torcedor ao consumidor, nos termos do CDC. (BRASIL, 1990).<sup>5</sup> Diante disso, toda a responsabilidade imposta ao fornecedor de serviços pode, de acordo com o art. 14 do CDC<sup>6</sup> (BRASIL, 1990), ser atribuída à entidade organizadora da competição e à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo. Veja-se que o art. 14 do CDC regula os defeitos na prestação de serviço, enquanto o art. 20<sup>7</sup> regula os vícios. (BRASIL, 1990).

Sérgio Cavalieri Filho (2019, p. 352) explica que

(defeito) é vício grave que compromete a segurança do produto ou do serviço e causa dano ao consumidor, como o automóvel que colide com outro por falta de freio e fere os ocupantes de ambos os veículos; o segundo (vício) é defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço, que apenas causa o seu mau funcionamento, como a televisão que não funciona ou que não produz boa imagem, a geladeira que não gela etc.

Desse modo, o defeito ocorre quando a prestação inadequada do serviço proporciona danos ou riscos à saúde ou à integridade física do consumidor. Conforme percebe Paulo Khouri (2020, p. 202), os fornecedores têm a obrigação de oferecer apenas serviços de qualidade e seguros, que não imponham risco à saúde e à incolumidade física das pessoas. Aqui aparece a distinção entre fato do produto ou serviço e vício. Em ambos há um defeito do produto ou serviço, mas no primeiro o defeito é tão grande que provoca um grave acidente que atinge o consumidor e lhe causa dano material ou moral. Por outro lado, o vício é defeito menos grave, limitado ao produto ou serviço em si. (CAVALIERI, 2019, p. 310).

---

<sup>5</sup>Art. 3. Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo. (BRASIL, 2003).

<sup>6</sup>Art. 14. O fornecedor de serviços responde, *independentemente da existência de culpa*, pela reparação dos danos causados aos consumidores por *defeitos* relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º *O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar*, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

*I* - o modo de seu fornecimento;

*II* - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

*III* - a época em que foi fornecido. (grifado). (BRASIL, 1990).

<sup>7</sup>Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos *vícios* de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

*I* - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

*II* - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

*III* - o abatimento proporcional do preço. (grifado). (BRASIL, 1990).

Nesse contexto, sabe-se da frequência de acidentes em estádios de futebol, com inúmeros ocorridos que marcaram a história do esporte no Brasil. Há um caso importante relacionado a defeito na prestação do serviço, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que um torcedor do Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense/RS foi lesionado no abdome por estilhaço de foguete oriundo de briga entre torcidas organizadas do próprio clube, enquanto aguardava na fila de compra de ingresso para o jogo. No caso concreto, o relator estabeleceu a responsabilidade objetiva do clube, fundamentando no defeito da prestação de serviço. Cabe destaque ao argumento do réu de que o fato não teria ocorrido dentro do complexo esportivo da Arena do Grêmio, mas sim em vias públicas nas imediações do estádio. O entendimento da Corte, no entanto, foi de que o autor estava aguardando a compra do ingresso e de que o fato de a bilheteria não estar localizada na parte interna do complexo não afasta a responsabilidade do clube.<sup>8</sup>

Muito mais frequentes são os vícios na prestação de serviços, que ocasionam um dano patrimonial ao consumidor. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais enfrentou um caso em que um torcedor do Cruzeiro Esporte Clube/MG adquiriu ingressos para a partida de futebol pela internet. Ao chegar no estádio no dia do jogo, não havia guichês no entorno para a troca dos vouchers, de forma que o torcedor ficou impossibilitado de assistir à partida. O julgamento foi no sentido de responsabilizar o clube objetivamente, considerando que os autores demonstraram terem adquirido pela internet dois ingressos para o jogo e que não conseguiram adentrar ao estádio. Cabe destaque aos danos morais estabelecidos para o torcedor, que considerou as especificidades daquele jogo. Nas palavras do relator, *“é de conhecimento público a ansiedade vivenciada pelos torcedores para o evento histórico objeto da lide: jogo inaugural do “novo Mineirão”, fechado por longo período, entre dois times rivais.”*<sup>9</sup>

O presente artigo foca nos casos de defeito na prestação de serviços, sobretudo naqueles em que os atos da própria torcida do clube proporcionaram danos ou riscos à integridade física de outros torcedores, aqui equiparados a consumidores.

---

<sup>8</sup>O desembargador relator destacou que a responsabilidade do clube não é restrita somente ao interior do estádio, mas se estende a todo movimento que envolve o evento desportivo: *“Com efeito, o simples fato de ainda não terem passado pela revista policial, que fica no início das rampas e portões de acesso, não significa que estivessem fora das dependências do complexo esportivo. Por óbvio, a responsabilidade pelo evento se estende a todo o pátio do estádio, e não apenas ao interior da arena propriamente dita (...) aliás, aqui cumpre mencionar que eventual dívida quanto à localização do torcedor há de ser solvida em favor da parte hipossuficiente; frisando que não se está exigindo prova diabólica das demandadas, até porque, diante de sua estrutura organizacional, poderiam ter se desincumbido deste ônus probatório – por exemplo – com a juntada das filmagens das câmeras de segurança do estádio, mostrando, no mínimo, que nas proximidades do horário indicado no boletim de ocorrência (21h), naquele dia 06/11/2013, não houve torcedores atingidos por explosivos embaixo da rampa sul.”* (grifado). (TJRS. AC 70075629287. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Carlos Eduardo Richinitti. J. 13/12/2017).

<sup>9</sup>(TJMG. AC 10024131729642001. 18ª Câmara Cível. Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier. J. 23/08/2016). Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 403-423, jun. 2021



### **3 A RESPONSABILIZAÇÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL PELOS DANOS CAUSADOS PELA SUA TORCIDA**

Grande parte dos atos de violência dentro e fora dos estádios de futebol são praticados pelas torcidas organizadas. Percebe André Luiz Nery (2012, p. 119) que os conflitos por futebol estão cada vez mais distantes dos estádios, de forma que os fatos danosos ocorrem em ambiente distante do complexo desportivo. Por exemplo, um torcedor do Centro Sportivo Alagoano/AL foi morto a tiros por um torcedor do Clube de Regatas Brasil/AL, em um ponto de ônibus, logo após o evento desportivo. As torcidas organizadas são, em sua maioria, financiadas pelos clubes. É comum a disponibilização de ingressos para os líderes das torcidas organizadas, os quais podem revendê-los ou distribuí-los entre os outros integrantes do grupo. Não raramente essas torcidas organizam viagens para os jogos como forma de arrecadar recursos. Seja cobrando transporte, seja vendendo produtos, as torcidas organizadas têm receita considerável, o que viabiliza a sua continuidade e participação nas atividades do clube.

Por outro lado, há uma tentativa das instituições públicas de desprover as torcidas organizadas de recursos, o que, até o momento, não promoveu resultados significativamente benéficos. Recentemente, o Juizado do Torcedor acatou uma denúncia da Promotoria do Torcedor do Ministério Público e puniu a torcida Geral do Grêmio em cinco salários mínimos, a título de multa, para cada descumprimento da decisão que impedia a torcida de utilizar faixas, camisetas e instrumentos identificados durante o Mundial de Clubes, nos Emirados Árabes, em 2017 (GLOBOESPORTE, 2018).

Em 2020, em jogo decisivo pela Copa do Brasil, a torcida do São Paulo Futebol Clube/SP foi recepcionar o time na chegada ao estádio Morumbi e permaneceu para comemorar a vitória sobre o Clube de Regatas do Flamengo/RJ. O movimento foi contra as orientações dadas pelas autoridades de saúde em vista da pandemia da Covid-19 e, devido às circunstâncias, a multa poderia chegar a R\$ 276.000,00 (OLIVEIRA, 2020). O valor relevante, se considerado o faturamento de uma torcida organizada, evidencia o viés educacional da providência, como tentativa de direcionamento dos atos dos torcedores pelas instituições. Em que pese o esforço das entidades em afastar as torcidas organizadas dos estádios, há um movimento interno dos clubes de aproximação com esses grupos. Isso porque, quando um presidente constrói boa relação e concede benefícios a uma determinada torcida organizada, os torcedores retribuirão na próxima eleição. Há registro de casos em que clubes brasileiros levaram integrantes da torcida

organizada em voo fretado para jogos em que o adversário era mandante (SANDES; CARVALHO 2019).

Nesse sentido, nos termos do art. 14 do EDT, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes. (BRASIL, 2003). Ao comprar um ingresso para um evento de futebol e ir ao estádio, o torcedor tem a expectativa de segurança, devendo a organização do evento garantir essa proteção. Em caso de falha no dever de vigilância e de segurança, devem as entidades dispostas no referido artigo responderem objetivamente pelos danos causados. É nesse sentido que tem decidido a jurisprudência.<sup>10</sup>

A responsabilização objetiva no EDT está fundada na teoria do risco<sup>11</sup>, de forma que “aquele que exerce atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente.” (CAVALIERI, 2021, p. 192). A utilização dessa modalidade na esfera do direito desportivo se dá com embasamento no CDC, que, no art. 14, orienta a responsabilização objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990). O entendimento é de que, aplicada ao âmbito desportivo, a teoria do risco possibilita a responsabilização de pessoas jurídicas em razão de atos comissivos ou omissivos praticados pelas pessoas físicas vinculadas. (SCHMITT, 2007, p. 202)

Assim, estabelece-se que o clube não precisa ter agido com culpa para ser responsabilizado pelos atos de seus torcedores. Isso porque:

A culpa é vinculada ao homem, o risco é ligado ao serviço, à empresa, à coisa, ao aparelhamento. A culpa é pessoal, subjetiva; pressupõe o complexo de operações do espírito humano, de ações e reações, de iniciativas e inibições, de providências e inércias. O risco ultrapassa o círculo das possibilidades humanas para filiar-se ao engenho, à máquina, à coisa, pelo caráter impessoal e o objetivo que o caracteriza (CRETTELLA JUNIOR, 1991, p. 1.019).

Por óbvio, pode ocorrer de alguns fatos afastarem a possibilidade de responsabilização das entidades desportivas. O art. 14, § 3, do CDC<sup>12</sup> (BRASIL, 1990), dispõe que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente,

<sup>10</sup>TJRS. AC 70040503732. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler. J. 14/12/2011.

<sup>11</sup>A teoria do risco surge na França no final do século XIX em contexto de desenvolvimento industrial, em que os danos ocorridos nas fábricas acabavam sem reparação. A solução encontrada pelos juristas foi basear a responsabilização na probabilidade de dano, resolvendo o problema na relação de causalidade.

<sup>12</sup>Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...] § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifado). (BRASIL, 1990).

Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 403-423, jun. 2021

ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Contudo, é muito difícil determinar, na prática, se o fato foi provocado por fato exclusivo da vítima ou de terceiros ou se o clube negligenciou as práticas de segurança, o que, dada a orientação legislativa, acaba por imputar o fato danoso ao clube de futebol.

É comum a alegação, por parte do clube detentor do mando de campo e da entidade desportiva responsável, de que as brigas entre torcedores tratam-se de caso fortuito ou força maior. Tal argumento não prospera, tendo em vista o entendimento de que em nada é estranho à atividade empresarial tais acontecimentos nos estádios de futebol brasileiros.<sup>13</sup> Para que a responsabilidade do clube seja afastada, exige-se uma demonstração evidente das hipóteses previstas na legislação. O Tribunal de Justiça do RS, em Apelação Cível, decidiu pela exclusão da responsabilidade do clube mandante e da entidade desportiva responsável pelo evento em situação que ficou evidenciada a culpa exclusiva da vítima. Tratava-se de caso em que o autor, vítima de lesões durante partida de futebol, buscava uma indenização em virtude dos danos sofridos. Contudo, o requerente teria incitado a torcida, indo de encontro ao policial que controlava o tumulto. O entendimento da corte foi que este caso dava conta de fato exclusivo da vítima, não cabendo a responsabilização do fornecedor.<sup>14</sup> Destarte, o julgador deve analisar se o clube mandante cumpriu com o dever de segurança. Tendo este sido cumprido e o torcedor que busca a indenização iniciado ou participado da briga, o dever de indenizar será afastado. Em suma, a análise do juiz deve verificar de que forma a conduta de cada um contribuiu para a formação do nexo causal e para o dano.

É fato, porém, que, na maioria dos casos de violência nos estádios de futebol brasileiros, a pessoa prejudicada foi apenas vítima dos atos de outros torcedores. Distinta da primeira hipótese, portanto, são os casos em que o torcedor em nada contribuiu para a briga, mas acabou lesado pelos seus reflexos. Agora, analisar-se-á de que forma os tribunais têm decidido nos casos em que a vítima não contribuiu de forma alguma para o ocorrido. Em 2013, em jogo

---

<sup>13</sup>A 3ª Vice-Presidência do TJRS não admitiu recurso especial que alegava caso fortuito ou força maior em caso de briga generalizada nas dependências da Trensurb após clássico Gre-Nal. O entendimento é de que incumbia à empresa reforçar a segurança no local, sendo previsível a ocorrência de conflitos entre torcidas após o jogo. TJRS. REsp 0224585-69.2016.8.21.7000. 3ª Vice-Presidência. Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz. J. 15/08/2016.

<sup>14</sup>O parecer da Procuradora de Justiça referido no voto entendeu que “da análise das provas carreadas aos autos é possível concluir que a conduta deflagrada pelos policiais militares contra o demandante decorreu de sua culpa exclusiva, na medida em que se encontrava entre os torcedores, incitando os demais a efetuar agressões contra a torcida rival e contra os próprios agentes públicos. Porém, não satisfeito em apenas estimular os demais torcedores a continuar a baderna, o autor resolveu investir contra os policiais militares, agredindo-os, tornando necessária uma atitude mais enérgica por parte dos agentes públicos com o propósito de imobilizá-lo, conforme foi relatado pela testemunha Juliano da Luz, que não é policial militar”.

TJRS. AC 70071103048. 10ª Câmara Cível. Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana. J. 16/02/2017.

válido pela Copa Libertadores da América, o Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense/RS recebeu a equipe da Liga Deportiva Universitaria de Quito/Equador, na Arena do Grêmio, em Porto Alegre. Por ocasião de um gol, a torcida organizada Geral do Grêmio promoveu a típica “avalanche”, uma comemoração em que todos os torcedores correm para frente, em direção ao alambrado. Ocorreu que a grade de proteção, que separava a torcida do fosso, cedeu, fazendo com que oito torcedores caíssem no buraco de três metros de profundidade (GLOBOESPORTE, 2013). Em virtude disso, sete desses torcedores necessitaram de atendimento hospitalar, ainda que sem ferimentos graves. Alguns ajuizaram ações indenizatórias contra o clube em busca de reparação do dano sofrido pelo rompimento das proteções, que seguravam a torcida.

Em 2019, o Tribunal e Justiça do RS enfrentou o caso, em sede de apelo, em que o clube e a administradora do estádio recorriam de decisão favorável ao autor, torcedor vítima de lesões pela queda<sup>15</sup>. De início, interessante frisar a decisão do desembargador relator de manter a OAS Empreendimentos S.A enquanto figurante do polo passivo da lide. Tal companhia foi a construtora da Arena do Grêmio e, à época, era a responsável pela administração do empreendimento, não se enquadrando nas entidades dispostas no art. 3º do EDT (entidade responsável pela organização da competição e entidade de prática esportiva detentora do mando de jogo). Entretanto, fundado na alegação de falha no dever de segurança e nos problemas de engenharia e execução da obra, o relator entendeu por manter a empresa nessa posição. Nesse passo, o clube apelante alegou culpa exclusiva do autor ou de terceiros, sustentando que ele havia se posicionado de maneira inadequada na arquibancada, desrespeitando as orientações e colocando-se em situação de risco. Ainda, invocou a excludente de força maior, dizendo que o estádio contava com todas as autorizações das autoridades para o seu regular funcionamento.

A decisão foi no sentido de negar provimento aos recursos do clube e da construtora, sob afirmação de que:

O episódio conhecido como avalanche protagonizado pela torcida organizada Geral do Grêmio constituía-se em fato notório e era largamente difundido pelos meios de comunicações atuantes no meio esportivo, presumindo-se a aquiescência do clube esportivo, além do que, conforme manifestação da própria construtora demandada, em razão daquele costume o projeto previu o reforço de estrutura no local, que, entretanto, não foi suficiente para a contenção.

Dessa forma, no caso, em que pese o rompimento das proteções tenha sido protagonizado pela torcida organizada, o clube acabou condenado a indenizar o torcedor vítima da queda. Considerando, portanto, a falha no dever de integridade e segurança dos torcedores, as

---

<sup>15</sup>TJRS. AC 70081580094. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary. J. 17/07/2019. Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 403-423, jun. 2021

disposições do EDT (art. 13) e a demonstração do nexo causal entre a conduta da parte demandada e os danos sofridos pelo autor, aplicou-se a responsabilidade objetiva, condenando o clube e a construtora, solidariamente, ao pagamento de indenização. Chama atenção a relação estabelecida pelos julgadores nesse caso entre o dever de segurança e a previsibilidade da conduta da torcida organizada. A realização dessa comemoração ocorria há décadas, ainda no antigo estádio do clube. Era evidente que as estruturas do novo complexo deveriam ser capazes de suportar esse ato da torcida, sendo inviável o argumento de que se tratava de um caso de força maior. Para que a responsabilidade do clube seja afastada, portanto, o dano causado deve ser proveniente de fato imprevisível, estranho à atividade da associação.

Outro caso que ganhou notoriedade ao longo do País é o ocorrido no jogo entre Sport Club Internacional/RS e Cruzeiro Esporte Clube/MG, em Porto Alegre, em que, diante do iminente rebaixamento do Sport Club Internacional/RS para a segunda divisão do Campeonato Brasileiro, torcedores rivais conduziram um drone até o Estádio Beira-Rio, com uma bandeira gravada com a letra “B”, como forma de ironizar a queda do clube para a Série B. Aos 19 minutos do segundo tempo, o equipamento sobrevoou o campo de jogo, sendo retirado do estádio em poucos minutos. Após o fim do jogo, torcedores do Sport Club Internacional/RS entenderam que o morador de uma residência próxima ao estádio era o responsável pelo voo do drone. A casa foi depredada pela torcida organizada e, em entrevista logo após o ocorrido, o morador já indicava a responsabilização do clube: “*Sofri mesmo. O Inter vai me deixar sofrer mais ainda com uma coisa dessas, que eu não tenho segurança dentro de casa?*” (G1, 2016).

Ao apreciar o caso, o Tribunal de Justiça do RS entendeu que não estava presente o nexo de causalidade capaz de ensejar a reparação pretendida.<sup>16</sup> Segundo o relator, Des. Eduardo Kraemer, era evidente a legitimidade passiva do clube, com base na teoria da asserção, pela qual as condições da ação devem ser aferidas em abstrato à luz do afirmado na inicial pelo autor; mas não havia nexo de causalidade que possibilitasse a responsabilização do clube. O julgador entendeu que o imóvel do autor não pode ser considerado como adjacência ao estádio e, assim, ainda que o EDT estabeleça a responsabilização objetiva da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, o evento noticiado ocorreu fora do

---

<sup>16</sup>Nas palavras do relator, “*não há como responsabilizar o clube por atos isolados de seus torcedores e, tampouco, pela segurança individual de cada um deles, quando os eventos envolvendo o time venham a ocorrer fora das adjacências do estádio de futebol, restando inócua, na hipótese, falha no dever de segurança capaz de ensejar o direito à reparação pretendida.*” Por outro lado, o Des. Eugênio Facchini Neto, em voto divergente, entendeu que “*não é aberrante ao sistema jurídico vigente entender que os autores merecem a proteção do CDC em razão de terem sido vítimas de um evento estritamente vinculado à atividade do demandado (que, por lei, como visto, é considerado como fornecedor para fins de enquadramento no CDC).*” (TJRS. AC 70080360589. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Eduardo Kraemer. J. 28/08/2019).

estádio, enquanto a regra que rege a responsabilidade do clube mandante é clara no sentido de que o fato deve ocorrer nos locais onde são realizados os eventos esportivos. Ainda, o desembargador ressaltou que os demandantes sequer estavam assistindo à partida no estádio, não havendo qualquer vinculação direta com o clube.

Na ocasião, foi proferido voto vogal, no qual o Des. Tasso Caubi Soares Delabary destacou não ser possível:

Fazer uma interpretação extensiva à norma que estabelece um raio de distância ao redor do local de realização do evento esportivo para o fim de caracterizar o crime de “promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos”, previsto no art. 41-B do Estatuto do Torcedor, e nem tampouco a regra alusiva à responsabilização das torcidas organizadas (art. 39-B), como fundamento para a responsabilização do clube por ato de terceiro, mesmo no âmbito da relação consumerista.

Entretanto, o Des. Eugênio Facchini Neto proferiu voto divergente, entendendo ser possível interpretar as normas legais vigentes no sentido de estender a proteção para cobrir a situação dos autos. Para o julgador, os autores se encontravam nas imediações do estádio, se for considerado o parâmetro da responsabilização penal, de um raio de 5,000 metros ao redor do local da realização do evento desportivo. Invocou a regra do art. 17 do CDC<sup>17</sup> (BRASIL, 1990), pela qual equipara-se a consumidor todas as vítimas do evento. Nessa linha, o votante entendeu que os autores foram vítimas de fato estritamente vinculado à atividade do demandado. Para ele, se o clube se beneficia da paixão dos torcedores, que frequentam estádios, pagam mensalidade e sustentam a instituição nos piores momentos, é fato que também devem responder pelos danos que esses torcedores causarem. A Des. Thais Coutinho de Oliveira acompanhou a divergência, mas não foi o suficiente para assentar o entendimento de que o clube deveria ser responsabilizado, já que o Des. Carlos Eduardo Richinitti votou de acordo com o relator. Os autores recorreram da decisão e o processo está concluso no gabinete do Min. Raul Araújo, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), aguardando o julgamento.<sup>18</sup>

Fato é que a discussão estabelecida sobre esse caso se refere à extensão territorial da responsabilização dos clubes de futebol pelos atos praticados pela torcida. A jurisprudência atual, de fato, entende que o clube só pode ser responsabilizado pelos atos praticados dentro do estádio ou nas redondezas muito próximas, como na bilheteria. O próprio Tribunal de Justiça do RS, em casos similares, entendeu pela impossibilidade de responsabilização do clube, sustentando que a responsabilidade da entidade desportiva mandante é restrita ao espaço de

<sup>17</sup>Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

<sup>18</sup>STJ. REsp 70082939182. Min. Raul Araújo Filho. Autuado em 16/01/2020.

Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 403-423, jun. 2021

aglomeração dos torcedores, e, em que pese o grande benefício financeiro do clube com a realização do evento e com o comparecimento dos torcedores, não se poderia exigir o dever de segurança pública em locais além da praça de esportes.<sup>19</sup>

Ocorre que, conforme analisa André Luiz Nery, os conflitos estão cada vez mais distantes dos complexos em si, mas ainda assim mantêm uma relação com o evento desportivo (NERY, 2012, p. 119). Assim, independentemente de o fato ocorrer nas dependências do estádio ou em lugar afastado, parece mais adequado que o julgador avalie o vínculo que há entre o fato gerador da obrigação de reparar e o evento desportivo, para que decida se o clube deve ou não ser responsabilizado civilmente. Verifica-se o posicionamento de alguns julgadores nesse sentido, alinhados à ideia de justiça distributiva e solidariedade social, para os quais, ainda que o dano tenha sido causado longe das dependências do estádio, se vinculado ao evento desportivo, deve ser imputado ao clube. Constata-se tal pensamento especialmente nos votos divergentes de decisões colegiadas que enfrentaram esse problema, os quais destacaram a necessidade de ressarcimento da vítima de dano e a vinculação entre o fato e o evento desportivo.<sup>20</sup> Portanto, percebe-se uma tendência de expansão dos casos em que o clube de futebol é responsabilizado pelos atos praticados pela torcida, abrangendo também aqueles danos causados fora do estádio. Trata-se de uma interpretação legislativa fundada na teoria do risco, pela qual é irrelevante o nexo psicológico entre o fato, a vontade de quem o pratica e a reprovabilidade da conduta (CAVALIERI, 2021, p. 191), entendendo que, estando o dano minimamente vinculado ao evento desportivo e sendo o torcedor um representante da instituição, deve esta responder pelos danos causados, independentemente de culpa.

Com efeito, a relação mantida entre torcedor e clube é sabidamente benéfica para a associação. Um clube de futebol tem o faturamento composto por muitas fontes, mas grande parte desse valor provém do torcedor que se faz presente no estádio. A título demonstrativo, verifica-se que o faturamento do Clube de Regatas do Flamengo/RJ em 2019 foi de R\$ 950.000.000,00. Contudo, em 2020, ano em que a pandemia da Covid-19 impediu a presença dos torcedores nos estádios, o balanço financeiro do clube demonstrou uma queda de mais de 20%, mesmo com o bom desempenho na venda de camisetas e na comercialização dos direitos de transmissão (PEDRAZZI, 2020, p. 65).

---

<sup>19</sup>TJRS. AC 70029644325. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary. J. 14/10/2009.

<sup>20</sup>O Des. Eugênio Facchini Neto, ao divergir do relator no caso drone, expôs o entendimento de que “*não se trata de abrir as portas para toda e qualquer indenização sofrida por alguém, em dia de jogo. Há que ficar perfeitamente claro o nexo de causalidade entre o dano e a atividade desenvolvida no estádio, ou seja, o jogo e as paixões que ele suscita. E tenho que isso restou evidenciado nos autos. Como dito acima, a conduta praticada pelos dois grupos de vândalos que causaram os danos descritos na inicial estava inequivocamente vinculada ao que sucedera no estádio.*”

A torcida é imprescindível para o sucesso do clube de futebol, de modo que as agremiações as incentivam, provendo auxílio na organização e nas finanças. Inclusive, nos momentos de maior fraqueza da associação, é a torcida que sustenta o pleno funcionamento da atividade, pagando mensalidade, adquirindo produtos, comparecendo ao estádio para apoiar o time. Evidente, portanto, a importância do torcedor que comparece ao estádio, movido pela paixão e pelo sentimento de pertencimento ao clube. (SILVA NETTO, 2012, p. 5). Assim como recebe tantos benefícios, espera-se que a instituição arque, também, com os prejuízos dessa relação. Se é verdade que a paixão pelo esporte move o cidadão, mexendo com os sentimentos e com o humor de uma pessoa, também é verdade que essas emoções carregam um lado sombrio, que muitas vezes causam danos a terceiros.

Há diferença entre os simpatizantes, que escolhem o time conforme a conveniência, para os quais o envolvimento raramente ultrapassa o jogo de futebol, e os aficionados, que seguem uma mesma agremiação durante a vida e estendem as emoções no espaço-tempo para além do jogo. Ainda que usados como sinônimos, “torcer” e “pertencer” possuem significados distintos. Enquanto o primeiro serve tanto para as adesões duradouras quanto para as eventuais, o pertencimento oferece uma modalidade de envolvimento intensa, capaz de proporcionar atitudes irracionais motivadas por esse sentimento. (DAMO, 2002, p. 52). Na contemporaneidade, percebe-se um crescimento desse sentimento de pertencimento ao clube de futebol, com a interatividade proporcionada pelas redes sociais. O torcedor, que antes tinha o contato com o clube limitado aos dias em que comparecia ao estádio, hoje interage com a instituição todos os dias, no ambiente virtual. Junto desse aumento que, indubitavelmente, é positivo para o clube, vêm os fatos negativos, como a prática de atos causadores de danos a terceiros, que agora ultrapassam as dependências do estádio e ainda assim estão vinculados ao evento desportivo, merecendo o amparo da responsabilidade civil.

Não pode a responsabilidade civil distanciar-se da realidade a ponto de não considerar a evolução da relação entre torcedor e clube de futebol. Deve, por outro lado, acompanhar as mudanças do meio social e se adaptar, para que as vítimas de danos decorrentes do evento desportivo recebam a devida reparação. Louis Josserand (1941, p. 548), em brilhante apontamento, disse que “*a verdade de ontem não é mais a de hoje, que deverá, por sua vez, ceder o lugar à de amanhã*”, demonstrando a velocidade das alterações no instituto da responsabilidade civil e a importância da adaptação jurídica aos novos cenários da realidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS



A constante evolução pela qual passa o instituto da responsabilidade civil propicia inesgotáveis debates acerca das hipóteses de imputação da responsabilidade. Desde que, em determinados casos, a responsabilidade subjetiva cedeu espaço para a modalidade objetiva, discute-se sobre os limites da extensão da imputação, questão esta tão presente no âmbito da responsabilização dos clubes de futebol.

A construção jurídica da responsabilização dos clubes de futebol pelos atos praticados pela torcida passa, em um primeiro momento, pela equiparação do torcedor ao consumidor, feita pelo EDT, no art. 3º, a qual indica a necessidade e uso da legislação do CDC. Vê-se essa denotação como uma forma de proteger o torcedor e tornar a relação com o clube igualitária e justa.

Sob outra perspectiva, essa responsabilização passa pelo disposto no art. 19 do EDT, o qual estabelece que as entidades responsáveis pela organização do evento e a entidade detentora do mando de campo respondem objetivamente - independentemente da existência de culpa - pelos danos decorrentes de falhas de segurança nos estádios. Tal disposição, portanto, não deixa dúvidas sobre a modalidade de responsabilidade civil que deve incidir nesses casos.

É fato que, diante dos diversos benefícios que a torcida proporciona para o clube, este deve ser responsabilizado pelos danos causados dentro do estádio. A dúvida que persiste na jurisprudência é quanto à extensão territorial que permitiria essa imputação e como se verificaria a ligação de um fato que ocorreu distante do estádio com o evento desportivo, para que o clube fosse responsabilizado.

Embora ainda não haja posicionamento jurisprudencial uníssono, o estudo concluiu que os clubes de futebol devem ser responsabilizados pela modalidade objetiva por todos os danos causados por sua torcida, ainda que o fato tenha se dado em local afastado do complexo desportivo. O distanciamento territorial entre o evento e o dano não pode, por si só, ser causa de afastamento da aplicação da responsabilidade objetiva, sobretudo na contemporaneidade, em que o evento desportivo se estende para muito além do espaço reservado do espetáculo.

Dessa forma, o julgador deve analisar a ligação entre o fato e o evento desportivo, aplicando a modalidade objetiva somente nos casos em que o dano se deu em decorrência direta do jogo e afastando-a quando não encontrar essa relação. Ressalta-se que a ligação necessária é entre o fato e o evento, não podendo o clube ser responsabilizado por ato decorrente da paixão do torcedor pela associação, mas que não teve qualquer vínculo com um evento desportivo específico.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA COSTA, Mário Júlio. *Direito das Obrigações*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2009.
- ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de novembro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30 jul. 2021.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em 11 nov. 2021.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 11 nov. 2021.
- BRASIL. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm)>. Acesso em 11 nov. 2021.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- \_\_\_\_\_. *Programa de responsabilidade civil*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*, v. 3. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.
- DAMO, Arlei Sander. *Futebol e identidade social: uma leitura antropológica das rivalidades entre torcedores e clubes*. Porto Alegre: UFRGS, 2002.
- FAMÍLIA tem casa depredada após drone sobrevoar estádio Beira-Rio. *G1 RS*, 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/11/familia-tem-casa-depredada-apos-drone-sobrevoar-estadio-beira-rio.html>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- FIFA World Cup Brazil 1950. Disponível em: <https://www.fifa.com/tournaments/mens/worldcup/1950brazil>. Acesso em: 18 mar. 2021.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. 4: responsabilidade civil. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- GRADE da Arena cede em avalanche e deixa torcedores do Grêmio feridos. *GloboEsporte*, 2013. Disponível em: <http://ge.globo.com/rs/futebol/times/gremio/noticia/2013/01/grade-da-arena-cede-em-avalanche-e-deixa-torcedores-do-gremio-feridos.html>. Acesso em: 20 abr. 2021.

JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. *Revista Forense*, v. LXXXVI, p. 548-559, 1941.

KHOURI, Paulo R. Roque. *A. Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. A linguagem da responsabilidade civil. In: BIANCHI, José Flávio; MENDONÇA PINHEIRO, Rodrigo Gomes de; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coords.). *Jurisdição e Direito Privado: estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NERY, André Luiz. *Violência no futebol: mortes de torcedores na Argentina e no Brasil*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2012.

NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. *Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC*, v. 19, n. 37, Florianópolis, 1998.

OLIVEIRA, Maurício. Organizada do São Paulo pode ser multada em até R\$ 276 mil por aglomerar na porta do Morumbi. *GloboEsporte*, 2020. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/sao-paulo/noticia/organizada-do-sao-paulo-pode-ser-multada-em-ate-r-276-mil-por-aglomerar-na-porta-do-morumbi.ghtml>. Acesso em: 24 jun. 2021.

PEDRAZZI, Sebastião. Demonstração Financeira 2019 Clube de Regatas do Flamengo. Disponível em: <https://www.flamengo.com.br/transparencia/demonstracoes-financeiras>. Acesso em: 26 jun. 2021.

REALE, Miguel. Emendas absurdas ao Código Civil. *Migalhas*, 2003. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/1713/emendas-absurdas-ao-codigo-civil>. Acesso em: 23 mar. 2021.

RIPERT, Georges. *O regime democrático e o direito civil moderno*. São Paulo: Saraiva, 1937.

SANDES, Arthur; CARVALHO, Samir. Corinthians levará organizada em voo fretado do time para a Venezuela. *UOL*, 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2019/05/28/corinthians-tera-organizada-em-voo-fretado-do-time-para-a-venezuela.html>. Acesso em: 21 mar. 2021.

SCHMITT, Paulo Marcos. *Curso de Justiça Desportiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SILVA NETTO, Gilberto da Motta. *Pertencimento clubístico: uma avaliação da produção socioantropológica e novas possibilidades analíticas*. 36º Encontro anual da ANPOCS. São Paulo: 2012.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil 3 – Responsabilidade civil*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do direito civil*, v. 4: responsabilidade civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TORCIDA do Grêmio é suspensa por descumprir medida no Mundial e na Recopa. *GloboEsporte*, 2018. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/rs/futebol/times/gremio/noticia/torcida-do-gremio-e-punida-por-descumprir-suspensao-no-mundial-e-na-recopa.ghtml>. Acesso em: 24 jun. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*, v. 2: obrigações e responsabilidade civil. 21<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2021.

